

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO  
ENTRE O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E  
O ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS  
REFUGIADOS (ACNUR)  
EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL**

O Mercado Comum do Sul (doravante **MERCOSUL**), representado pelo Grupo Mercado Comum (GMC) e o Escritório de Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (doravante **ACNUR**), representado pela Diretora Regional para América, doravante as Partes;

**CONSIDERANDO** que o ACNUR foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas mediante sua Resolução 482 (V) de 14 de dezembro de 1950 como um dos múltiplos esforços realizados pela comunidade internacional para oferecer proteção e assistência aos refugiados por meio da busca de soluções duradouras.

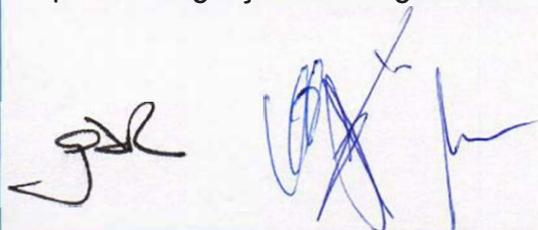
**TENDO EM VISTA** que o ACNUR foi também chamado a desenvolver tarefas de proteção em prol dos repatriados, de prevenção e redução da apatridia, de proteção dos apátridas e de outras pessoas necessitadas de proteção, incluindo as pessoas deslocadas internamente, tal e como foi reconhecido por diversas resoluções das Nações Unidas.

**DESTACANDO** a “Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre a Proteção Internacional para os Refugiados”, que proclama a região como um espaço humanitário de proteção, e os compromissos assumidos no plano internacional relativos à promoção e à garantia da proteção internacional aos refugiados.

**RECORDANDO** que o Conselho do Mercado Comum, mediante a Decisão CMC N° 23/14, delegou ao Grupo Mercado Comum a faculdade de aprovar os programas de cooperação internacional de apoio ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), bem como a faculdade de assinar convênios no âmbito da negociação de Programas de Cooperação Técnica, em conformidade com o estabelecido no art. 14, inciso VII do Protocolo de Ouro Preto.

**CONSIDERANDO** que, mediante a Decisão CMC N° 23/14, o Grupo de Cooperação Internacional (GCI) é o único órgão do MERCOSUL com competência para tratar de matéria de cooperação internacional tanto intra quanto extra bloco e constitui o órgão de identificação, seleção, negociação, aprovação técnica, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos de cooperação internacional do MERCOSUL, assegurando o cumprimento dos princípios e objetivos da Política de Cooperação Internacional do bloco.

**DESTACANDO** que por Decisão CMC N° 67/10, foi aprovado o Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL, no qual um dos objetivos prioritários é articular e implementar políticas públicas voltadas a promover o respeito aos direitos humanos e à plena integração dos migrantes e a proteção dos refugiados.



**RECORDANDO** que a Declaração e o Plano de Ação do Brasil (dezembro de 2014) adotados no âmbito da comemoração do trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, com o apoio dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL, chama a aprofundar a cooperação no contexto dos mecanismos de integração regional como o MERCOSUL a fim de melhorar a análise e o conhecimento e atender às causas que geram os deslocamentos; oferecer proteção internacional àquelas pessoas que a precisam e avançar para uma progressiva harmonização de políticas públicas, normas e procedimentos mediante o intercâmbio de boas práticas em matéria de proteção das pessoas refugiadas, deslocada e apátridas.

**CONSIDERANDO** que na XXXVI Reunião de Ministros do Interior e de Segurança do MERCOSUL e Estados Associados – levada a cabo em Florianópolis, Brasil, no dia 12 de junho de 2015 – ficou estabelecida a “Reunião de Comitês Nacionais para Refugiados, ou equivalentes, dos Estados Parte do MERCOSUL e de Países Associados” visando a criar um espaço de intercâmbio e discussão que fortaleça a cooperação regional em matéria de proteção internacional de pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas.

**RECONHECENDO** a importância e o interesse do MERCOSUL em desenvolver mecanismos de cooperação técnica relativos à execução de programas e projetos regionais que redundem no fortalecimento do marco de proteção e atenção às necessidades das pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas.

**CONVENCIDOS** da conveniência e da importância de uma cooperação mútua em matéria de proteção de refugiados, deslocados apátridas e de outras pessoas necessitadas de proteção internacional, bem como na prevenção e na redução da apatridia.

#### ACORDAM O SEGUINTE:

#### ARTIGO PRIMEIRO. RELAÇÕES ESPECIAIS DE COOPERAÇÃO

1.1 - As Partes cooperarão na execução de projetos de cooperação nas áreas específicas que se mencionam a seguir, sem prejuízo de outras que sejam de interesse mútuo:

- I. Promover e difundir o Direito Internacional dos Refugiados.
- II. Fomentar a adesão aos instrumentos internacionais sobre proteção de refugiados, prevenção da apatridia e proteção de pessoas apátridas.
- III. Promover a adoção pelos Estados Partes do MERCOSUL e os Estados Associados de normas e mecanismos nacionais para fortalecer a proteção de refugiados, deslocados e apátridas, em conformidade com os padrões internacionais e regionais de direitos humanos.
- IV. Fortalecer a cooperação entre os órgãos competentes das Partes para a implementação de programas contemplados no Plano de Ação do Brasil ou em outros Programas que os Estados Partes do MERCOSUL integrem e nos quais se tenham comprometido a participar.

- V. Fomentar ações para prevenir e extinguir a apatridia na região, no âmbito de Campanha Global lançada pelo Alto Comissariado.
- VI. Promover mecanismos inovadores de cooperação e solidariedade para que os refugiados, os apátridas e outras pessoas necessitadas de proteção internacional se beneficiem das alternativas migratórias existentes no MERCOSUL.
- VII. Realizar estudos e pesquisas conjuntas sobre a proteção e promoção de soluções duradouras tradicionais e inovadoras para pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas e outras pessoas necessitadas de proteção internacional no âmbito do MERCOSUL.
- VIII. Participar e organizar conjuntamente atividades de capacitação, seminários e outras atividades sobre proteção de pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas e de outras pessoas necessitadas de proteção internacional.

1.2 - Os órgãos do MERCOSUL relacionadas com as temáticas do item 1.1 que tiverem intenção de levar adiante projetos no marco deste Memorando deverão apresentá-los ao GCI para sua negociação conjunta com o ACNUR e sua posterior aprovação pelo GMC.

1.3 - No caso específico da Reunião de Ministros do Interior (RMI), a negociação e o desenho dos projetos de cooperação de sua competência iniciar-se-ão por meio da "Reunião de Comissões Nacionais de Refugiados ou equivalentes dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados" e uma vez aprovados mediante Acordo dos Ministros, os mesmos deverão ser encaminhados ao GCI para sua consideração e posterior aprovação pelo GMC.

## **ARTIGO SEGUNDO. CONSULTAS RECÍPROCAS**

As Partes realizarão consultas com regularidade sobre planos de ação e outros assuntos que possam ser de interesse mútuo para alcançar os objetivos e coordenar suas respectivas atividades no âmbito do presente Memorando de Entendimento.

## **ARTIGO TERCEIRO. CONFIDENCIALIDADE**

As Partes convêm em não revelar ou divulgar informações de caráter confidencial a que tiverem acesso como parte da execução de atividades previstas sob o presente Memorando de Entendimento, seja de forma escrita ou verbal, direta ou indiretamente e a utilizá-las única e exclusivamente para o propósito ou fim para o qual foram proporcionadas. Essas obrigações permanecerão inclusive depois que o presente Memorando de Entendimento se dê por terminado.



#### **ARTIGO QUARTO. DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

4.1 - Sem prejuízo do que vierem a estabelecer as Partes em acordos complementares e/ou em troca de cartas assinadas como parte deste Memorando para a implementação conjunta de programas, projetos e/ou atividades, este Memorando por si só não gera obrigações de natureza financeira para nenhuma das partes.

4.2 - Qualquer obrigação financeira assumida pelas Partes como resultado deste Memorando ou decorrente de acordos complementares que possam ser assinados deverá estar sujeita à decisão dos órgãos pertinentes, à disponibilidade de fundos e aos parâmetros, regras e regulamentos relativos aos assuntos orçamentários e financeiros de cada Parte.

#### **ARTIGO QUINTO. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

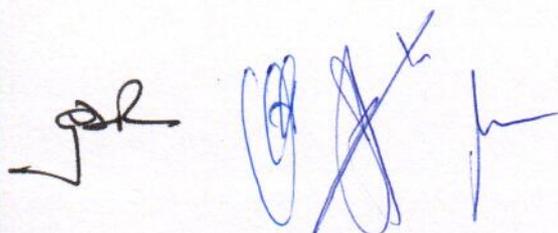
Qualquer controvérsia, divergência ou disputa resultante da interpretação ou implementação deste Memorando de Entendimento deverá ser resolvida de boa-fé mediante negociações diretas entre as Partes.

#### **ARTIGO SEXTO. PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES**

Em virtude de sua natureza jurídica como organismo internacional, nada do estipulado no presente Memorando de Entendimento deve ser considerado como um levantamento, expresso ou implícito, de algum privilégio ou imunidade que corresponda ao ACNUR, seja em conformidade com a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, ou qualquer outra convenção ou acordo.

#### **ARTIGO SÉTIMO. VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E TÉRMINO ANTECIPADO**

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor a partir da data de sua assinatura e continuará vigente pelo prazo de quatro (4) anos renováveis por mútuo acordo das Partes. As emendas a este Memorando somente poderão ser feitas por mútuo consentimento e por escrito. Tanto o ACNUR quanto o MERCOSUL poderão manifestar a vontade de denunciar este Memorando comunicando a decisão à outra parte com uma antecedência mínima de três (3) meses da data em que deseja efetivar a cessação. O término antecipado deste Memorando por uma das partes não afetará a conclusão das atividades de cooperação que se tiveram formalizado durante sua vigência e que se encontrarem em processo de execução.



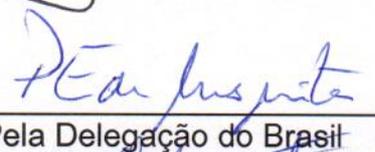
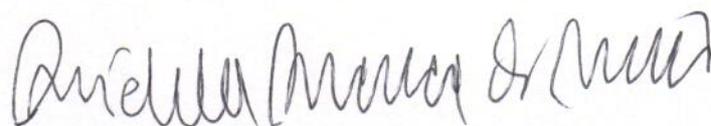
FEITO na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos oito dias do mês de junho de 2017, em dois originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Pelo MERCOSUL**

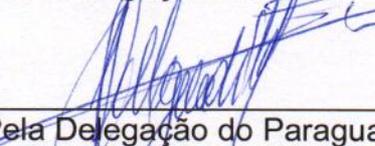
**Pelo ACNUR**



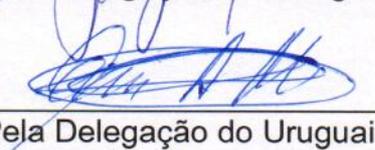
Pela Delegação da Argentina



Pela Delegação do Brasil



Pela Delegação do Paraguai



Pela Delegação do Uruguai